

PROJETO DE LEI N.º 126, DE 15 DE JUNHO DE 2016.

Origem: Legislativo Municipal

Autor.....: Mesa Diretora

**Aprovado por
unanimidade
em
09.09.2016**

“Dispõe sobre a fixação do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito do município de Boqueirão do Leão, RS, para o quadriênio 2017/2020”.

.....

Art. 1º. O subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Boqueirão do Leão, RS, para o quadriênio 2017/2020, fica estabelecido nos termos desta Lei.

Art. 2º. O Prefeito Municipal receberá um subsídio mensal no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Art. 3º. O Vice-Prefeito receberá um subsídio mensal no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Art. 4º. Os agentes políticos de que trata esta lei, além dos subsídios mensais, perceberão em dezembro de cada ano, na mesma data em que for pago o décimo terceiro salário aos Servidores Municipais, uma importância igual ao subsídio vigente naquele mês.

§ 1º Por ocasião do gozo de férias, o Prefeito e o Vice-Prefeito terão direito ao pagamento do subsídio.

§ 2º Fica vedado o pagamento de indenização relativa a férias não gozadas, com exceção do último ano de mandato.

Art. 5º. O substituto legal que, na forma da lei, assumir a chefia do Poder Executivo, nos impedimentos ou ausências do Prefeito Municipal, fará jus ao recebimento do valor do subsídio mensal do Prefeito, previsto no artigo 2º desta Lei, proporcionalmente ao período de substituição, por mês ou fração.

Art. 6º. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito terão seus valores revisados anualmente, observado os limites legais e constitucionais, considerando os mesmos índices e as mesmas datas observadas para a revisão geral da remuneração dos servidores do município, sendo a iniciativa do processo legislativo de competência do Chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 61, § 1º, II “a” da Constituição Federal e Art. 33, § 1º da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. Exceção será feita no primeiro ano do mandato, onde os agentes políticos de que trata esta Lei, não farão jus à revisão geral que exceda a perda de 1º de janeiro até a data da concessão.

Art. 7º. Em licença por motivo de saúde ou outro benefício previdenciário, o Prefeito e o Vice-Prefeito receberão integralmente o seu subsídio.

§ 1º Estando o Prefeito ou o Vice-Prefeito vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, a licença-saúde ou outro benefício, será complementado até o valor do subsídio integral.

§ 2º Em caso de o Prefeito ou o Vice-Prefeito, não terem complementado o período de carência necessário para a obtenção do benefício previdenciário, o pagamento do subsídio será integral.

Art. 8º. Os subsídios de que trata esta lei serão pagos na mesma data dos pagamentos feitos aos demais servidores.

Parágrafo único - Em Caso de o Município adotar regime de adiantamento mensal de vencimentos e salários, o mesmo tratamento poderá ser dispensado aos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, nas mesmas datas e percentuais adotados para a folha de pagamento dos servidores.

Art. 9º. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelos créditos orçamentários e respectivas dotações consignadas na lei orçamentária anual.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos sendo gerados a partir de 1º de janeiro de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOQUEIRÃO DO LEÃO, em 15 de junho de 2016.

Mesa Diretora

João Batista Piccoli
Presidente

Alexandre José Ferreira
Vice-Presidente

Luiz Cláudio Carlesso
1º Secretário

Joel André Conte
2º Secretário

MENSAGEM JUSTIFICATIVA
AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO DE Nº. 126, DE 15 DE JUNHO DE
2016

Senhores Vereadores.

O Presente projeto de lei visa fixar subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito para a legislatura 2017/2020.

A fixação da remuneração dos agentes políticos deve ser votada numa legislatura, para que possa vigorar na seguinte.

Porém, são necessários projetos de lei separados para fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e para os vereadores.

É necessário também que cada projeto de lei esteja compatível com o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município. Após a Emenda Constitucional nº 25/00, vários critérios devem ser considerados na concepção dos dois Projetos de Lei. No que trata do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, vale ressaltar que o teto máximo percebido, não poderá exceder ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme reza o art. 37, XI, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003.

Quanto ao subsídio dos agentes políticos do Poder Executivo deve-se ater-se a alguns cuidados, quando da fixação do mesmo: que seja fixado em parcela única, por lei de iniciativa da Câmara de Vereadores, não pode ser superior ao subsídio do Ministro do STF vigente na data da fixação, deve ser fixado em valor certo e em moeda corrente nacional, não pode ser fixado por salário mínimo ou qualquer outra referência.

E é dessa forma que o presente projeto de lei foi elaborado e para tanto se apresenta o mesmo, visando cumprir a legislação em vigor.

Diante do acima exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei para que seja analisado e aprovado por esta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

João Batista Piccoli
Presidente